



Registro: 2026.0000242361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033418-29.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado EXPEDITO LOPES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1033418-29.2024.8.26.0564

Comarca: Foro de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

Apelantes: Banco Bradesco S/A e Expedito Lopes Ferreira

Apelados: Banco Bradesco S/A e Expedito Lopes Ferreira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 5.107

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMOS E COMPRAS NÃO RECONHECIDOS. ELEVAÇÃO EXPRESSIVA E NÃO AUTORIZADA DO LIMITE DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULAS 297 E 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS AFASTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra r. sentença que declarou inexigíveis empréstimos fraudulentos no valor de R\$ 6.300,00 e compras realizadas em cartão de crédito no total de R\$ 32.080,95, determinou a restituição simples das quantias descontadas e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00.

2. Relação jurídica de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes praticadas no âmbito das operações bancárias. Súmula 479 do STJ.

3. Elevação abrupta do limite de crédito, superior a 320% do valor originalmente disponibilizado, sem comprovação de solicitação regular pelo consumidor, aliada à realização de transações manifestamente discrepantes do perfil financeiro do autor, evidenciam falha nos mecanismos de segurança e monitoramento do banco. Inexistência de prova idônea da regular contratação por meio eletrônico, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/04.

4. Inaplicável a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. Ausência de demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro apta a romper o nexo causal. Manutenção da declaração de inexigibilidade dos débitos.

5. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. Os descontos oriundos de negócios jurídicos aos quais o consumidor não aderiu livre e espontaneamente não

caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi induzida a erro no ato ilícito, para cuja concretização contribuiu de maneira involuntária.

6. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que haja impacto sobre benefício previdenciário, fazendo-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito. A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial do autor que caracterize danos morais. Juros de mora incidentes a partir da citação. Correção monetária a partir de cada desconto.

7. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação por danos morais e ajustar os consectários legais. Sucumbência recíproca, com rateio das custas e honorários fixados em 10% do respectivo proveito econômico.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por EXPEDITO LOPES FERREIRA e BANCO BRADESCO S.A. nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pelo primeiro em face da instituição financeira, contra a r. sentença de fls. 440/444, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) tornar definitiva a tutela de urgência parcialmente concedida; (ii) declarar inexigíveis os contratos de empréstimos realizados indevidamente em nome do autor, no valor de R\$ 6.300,00, bem como as compras fraudulentas realizadas com cartão de crédito, no total de R\$ 32.080,95; (iii) condenar o réu à restituição simples das quantias comprovadamente descontadas em razão dos empréstimos

indevidos, até o limite de R\$ 6.300,00, acrescidas de juros e correção monetária; e (iv) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Narra o autor, na petição inicial, que em 29/08/2024 recebeu ligação telefônica de indivíduo que se identificou como gerente do banco réu, ocasião em que foram mencionados dois empréstimos que não reconhecia. Após o contato, verificou a realização de diversas compras em seu cartão de crédito, totalizando R\$ 32.080,95, além da contratação fraudulenta de empréstimos no montante de R\$ 6.300,00, com utilização de parte de seu saldo bancário (R\$ 1.800,00) e elevação indevida do limite do cartão de crédito de R\$ 7.500,00 para R\$ 32.000,00. Sustentou falha na prestação de serviços, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

O réu apresentou contestação, alegando inexistência de falha do serviço, sustentando que as operações foram realizadas mediante uso regular de senha e dispositivos de segurança, defendendo a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio a r. sentença que, reconhecendo a falha na prestação do serviço diante do aumento expressivo e não autorizado do limite de crédito e da realização de transações manifestamente discrepantes do perfil financeiro do autor, julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 448/460, sustentando, preliminarmente, a manutenção da justiça gratuita. No mérito, requer a reforma parcial da r. sentença para que a restituição

dos valores descontados se dê em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e para que seja majorado o valor fixado a título de danos morais, por entender irrisória a quantia arbitrada, diante da gravidade da fraude, da sua condição de idoso aposentado e do caráter pedagógico da indenização.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (Agravado de instrumento nº 2011860-90.2025.8.26.0000).

O réu, por sua vez, interpôs apelação às fls. 464/489, arguindo que o caso configura típico “golpe da falsa central de atendimento”, com rompimento do nexo causal por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Afirmo inexistir prova de vazamento de dados ou falha sistêmica, defendendo que as transações foram realizadas com uso regular de credenciais do autor. Alega que a eventual majoração do limite de crédito integra a política interna de gestão de risco e não constitui causa do dano. Impugna o reconhecimento de falha por “gasto atípico”, afirmando inexistir dever de monitoramento personalizado de perfil de consumo. Requer, assim, a reforma integral da r. sentença, com a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da indenização por danos morais e o afastamento de qualquer repetição em dobro.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 490/491).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões às fls. 564/576, pugnano pela manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade do banco, rechaçando a tese de culpa exclusiva da vítima e destacando a aplicação da Súmula 297 do STJ e da responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Reitera a

hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sustenta que o aumento expressivo do limite de crédito e a realização de operações absolutamente discrepantes do seu histórico evidenciam falha na segurança do serviço. Ao final, requer o desprovimento do recurso do banco e o provimento de sua própria apelação, para acolhimento integral dos pedidos iniciais.

É o relatório.

2. A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade da instituição financeira por operações realizadas mediante fraude praticada por terceiros, bem como à adequação da restituição simples dos valores descontados e do quantum fixado a título de danos morais.

É incontroverso nos autos que o autor foi vítima de fraude, com contratação de empréstimos no valor de R\$ 6.300,00 e realização de compras no cartão de crédito que totalizaram R\$ 32.080,95, além de elevação do limite de crédito de R\$ 7.500,00 para R\$ 32.000,00, tudo em curto espaço de tempo, entre os dias 29 e 30 de agosto de 2024 segundo alegado às fls. 03. Também restou demonstrado que parte dos valores foi efetivamente debitada de sua conta bancária.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua

completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade dos empréstimos, do aumento do limite do cartão de crédito e das compras objetos de discussão nos autos. E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade nas contratações.

Embora o banco réu tenha afirmado em sua contestação que a autor celebrou os negócios jurídicos por meio de *Mobile Bank*, fazendo uso de senha da conta corrente e chave de segurança ou *token*, é de se ressaltar que não houve prova da contratação, incidindo na espécie a inteligência do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/04, que regulamenta a CCB eletrônica, que prevê que:

“a assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”,

A instituição financeira não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para assegurar a segurança e autenticidade da contratação, pois não apresentou documento que possibilite a aferição da regularidade.

Conforme a r. sentença:

“Como regra, a constatação de fraude praticada por terceiros, sem relação com a instituição financeira, excluiria o nexo causal

entre os danos causados e alguma prestação anômala dos serviços bancários, de forma a se afastar a responsabilidade objetiva.

Porém, diversa é a presente hipótese, em que foram realizadas operações financeiras em valores bastante elevados e completamente discrepantes dos hábitos do autor. Basta a análise das faturas de cartão de crédito juntadas pela instituição financeira com a contestação (p. 352 e s.) para se perceber a grande discrepância entre os gastos do autor, que experimentaram enorme variação, de maneira inclusive incongruente com a capacidade financeira revelada.

Destaque-se, ainda, que houve indevida elevação do limite do cartão de crédito do autor de R\$ 7.500,00 para R\$ 32.000,00, sem qualquer autorização de sua parte, configurando flagrante violação do perfil financeiro estabelecido. Este aumento desproporcional e unilateral do limite creditício, que representou uma majoração de mais de 320% do valor originalmente contratado, evidencia grave falha nos sistemas de segurança da instituição financeira, que deveria ter implementado mecanismos de confirmação antes de proceder a alterações tão substanciais do limite em questão.

A conjugação entre o aumento incomum e desautorizado do limite de crédito e a realização de operações financeiras totalmente destoantes do padrão transacional do autor demonstra de forma inequívoca a ineficácia dos sistemas de prevenção e monitoramento de fraudes da instituição bancária.” (fls. 442/443).

A r. sentença, com acerto, afastou a tese de rompimento do nexos causal por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Embora, como regra, fraudes praticadas por terceiros possam caracterizar fortuito externo, no caso concreto verificam-se elementos que evidenciam falha na prestação do serviço.

Primeiro, porque houve aumento expressivo e substancial do limite de crédito – superior a 320% do valor anteriormente disponível – sem comprovação de solicitação regular pelo autor. Alterações dessa magnitude, sobretudo em se tratando de consumidor idoso e aposentado, demandam mecanismos eficazes de confirmação e validação reforçada, sob pena de vulneração do dever de segurança inerente à atividade

bancária.

Segundo, porque as transações realizadas destoaram do histórico financeiro do autor, tanto em volume quanto em valor, circunstância reconhecida pelo próprio juízo de origem a partir da análise das faturas juntadas aos autos (fls. 32 e seguintes). A conjugação entre majoração abrupta do limite e realização de gastos absolutamente atípicos evidencia falha nos sistemas de monitoramento e prevenção a fraudes.

Assim, a contratação decorreu de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar as contratações do empréstimo consignado, da elevação do limite de crédito e das compras no cartão de crédito sendo, portanto, de rigor, a manutenção da r. Sentença em sua parte declaratória.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito. 2. Denúnciação da lide. Relação de consumo. Incompatibilidade com o sistema de proteção do consumidor na máxima extensão possível, inclusive na perspectiva processual. Observância do art. 88 do CDC. Intervenção de terceiro, em relação de consumo, limitada a seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 101, II do CDC. 3. **Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de "falsa central de atendimento", seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco. Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no***

caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença que declara a inexistência de operações e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores. Sentença mantida. 4. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota. (TJSP; Apelação Cível 1002283-58.2023.8.26.0394; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025- destaquei)

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.(TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/08/2024- destaquei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Empréstimos consignados – Alegação de que a contratação se deu via "Mobile Bank" – Ausência de comprovação - A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu, nem tampouco violação à boa-fé objetiva – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1001825-29.2021.8.26.0453; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022- destaquei)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR . BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E SEGUROS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA . DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES . AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. Autor afirmou que o réu passou a efetuar descontos em sua conta corrente referentes a empréstimos e seguros não contratados . Sentença declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a restituição dos valores na forma simples e pagamento de indenização por dano moral. Recursos das partes. Restaram comprovados os descontos. **O banco réu deixou de juntar os contratos que autorizavam descontos dos seguros . E, embora tenha afirmado que o autor celebrou os empréstimos pessoais de nº 418084067 e nº 414337885 por meio de "Mobile Bank", fazendo uso de senha, o banco réu não juntou nenhum documento a comprovar a regularidade da contratação, tampouco os instrumentos que regiam os pactos (valores do empréstimos, número de parcelas, juros e demais encargos). Ressalto que meros extratos não comprovam as contratações impugnadas. E ainda, o réu sequer comprovou o depósito do valor na conta do autor referente ao empréstimo nº 414337885. Era ônus do banco não só provar a ausência da falha . Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Defeito de segurança do próprio serviço prestado pelo banco que atraiu incidência da súmula 479 do STJ . Restituição na forma simples. O pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos não merece acolhimento. Ausência de má-fé do banco réu. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, com modulação de efeitos, pela Corte Especial, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários) . Dano moral configurado. Reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de descontos indevidos desde de 2017. Viu-se cobrado por seguros e empréstimos não contratados . Valor mantido em R\$ 10.000,00. Parâmetros da Turma julgadora. Sentença de parcial procedência . SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPRÓVIDOS. (TJ-SP - AC: 10251993820218260562 SP 1025199-38.2021 .8.26.0562, Relator.: Alexandre David***



Malfatti, Data de Julgamento: 13/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2022- destaquei)

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença quanto a declaração de inexigibilidade dos empréstimos no valor total de R\$ 6.300,00, bem como as compras fraudulentas realizadas com cartão de crédito, totalizando R\$ 32.080,95, bem com declarar inexigível as referidas quantias e seus consectários em face do autor.

3. Quanto à forma de devolução, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a pena de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara de defesa do consumidor tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, obrigatório durante todo o trato contratual, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Portanto, quanto à restituição, correta a determinação de devolução simples das quantias efetivamente descontadas. A repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, exige demonstração de cobrança indevida associada à má-fé do credor, o que não se verifica na hipótese, pois o banco sustentou a regularidade das operações sob a ótica de seu sistema interno de autenticação. Ausente comprovação de conduta dolosa ou de deliberada cobrança indevida, mantém-se a restituição simples.

4. No que se refere à **pretensão indenizatória**, o dano extrapatrimonial deriva da lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, quando a antijuridicidade do ato é grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da divergência entre as partes, as circunstâncias fáticas denotam meros aborrecimentos, insuficientes para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Ademais, notadamente por não ter havido apontamento de débitos nos cadastros de inadimplentes, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade do autor, apta a ensejar a compensação por danos morais.

Repita-se que as cobranças feitas pelo banco réu estavam fundamentadas nos termos dos contratos supostamente aderido pelo autor, não resultando, por consequência, em conduta ensejadora de dano moral.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal nem resultam no direito à devolução em dobro, quando não comprovada má-fé:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE DO INCONFORMISMO DO RÉU – Sendo incontroversa a fraude na contratação por terceiros de crédito consignado indevidamente em nome do autor, mediante assinatura falsa, constatada em perícia, impõe-se a responsabilidade civil do banco, que responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de má-fé, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação, ou quebra da boa-fé contratual - Considerando-se a ausência de comprometimento da renda mensal do autor, uma vez que o depósito realizado indevidamente em sua conta corrente foi mais que suficiente para cobrir as prestações deduzidas de sua folha previdenciária, não houve dano moral na hipótese dos autos, ressaltando-se que permaneceu o autor silente em relação à devolução de referido valor que lhe foi creditado, de forma a inexistir elementos no caso que revelem consequências que tenham superado o limite do mero aborrecimento não indenizável - Sentença alterada em parte, com o estabelecimento da sucumbência recíproca – Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000588-16.2023.8.26.0541; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2025; Data de Registro: 03/06/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO

DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso das rés – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora que alega estar sendo cobrada em decorrência de contrato de empréstimo que foi cancelado – Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Demonstração de que o primeiro contrato firmado entre as partes foi cancelado, subsistindo tão somente o segundo – Autora que passou a ser cobrada em duplicidade – Requerente, outrossim, que somente recebeu os valores decorrentes do segundo empréstimo – Declaração de inexigibilidade do débito que era de rigor – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Instituição financeira que promoveu estorno de parte dos valores cobrados em duplicidade – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000562-27.2024.8.26.0462; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1- Alegação de falsidade da assinatura. Réu que não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura negada pelo autor, deixando de comprovar o recolhimento dos honorários periciais para produção da perícia grafotécnica determinada, a seu encargo. Falsidade da assinatura que deve ser reconhecida, com declaração de inexistência de contrato. Sentença alterada nesse aspecto. 2- Em razão da fraude, devida a restituição de forma simples do montante debitado do benefício previdenciário do autor, não se havendo falar em restituição pela dobra, considerando que as cobranças foram efetuadas em decorrência de contrato que foi desconstituído apenas na esfera judicial. Assim, não verificada ofensa à boa-fé objetiva. Autorizada, ainda, a compensação dos valores a serem devolvidos pelo réu com aqueles creditados na conta do autor, que não foram por ele devolvidos. 3. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Ademais, o autor usufruiu dos créditos feitos na conta, tentou a

ação anos após a operação questionada e não procedeu à devolução desse montante, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por terem sido feitos em valor irrisório (R\$ 20,15). Indenização indevida. 4. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação parcialmente procedente, e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.” (TJSP; Apelação Cível 1000317-53.2021.8.26.0322; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025)

Assim, incabível a pretensão de indenização por danos morais, devendo a r. sentença ser reformada nesse ponto.

Por fim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, pela Selic (excluído o IPCA), e a correção monetária a partir de cada desconto, pelo IPCA.

Reconhecida a nulidade dos contratos e a inexigibilidade dos valores dele decorrentes, bem como a necessidade de restituição simples dos valores eventualmente descontados indevidamente, e o afastamento da condenação do réu ao pagamento de danos morais, **o recurso de apelação do réu comporta parcial provimento e o recurso de apelação do autor não comporta provimento.**

Considerando o provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo réu, com o afastamento da condenação em danos morais, resta configurada a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que cada uma deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor do respectivo proveito econômico, observada a gratuidade de justiça conferida ao autor (Agravo de instrumento nº 2011860-90.2025.8.26.0000).



De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para determinar que a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor tenha correção monetária pelo ICPA a partir de cada desconto e juros de mora pela Selic (excluído o IPCA) a partir da citação, e para afastar a condenação em indenizar por danos morais, com reconhecimento da sucumbência recíproca, arcando cada um com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor do respectivo proveito econômico.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica